



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

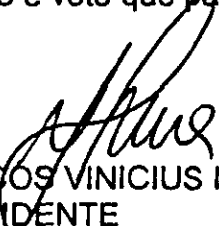
Processo nº : 13808.001941/98-68  
Recurso nº : 146033  
Matéria : IRPJ - EX: DE1994  
Recurrente : NOTRE DAME SEGURADORA S.A.  
Recorrida : 4ª TURMA DRJ EM SÃO PAULO - SP.  
Sessão de : 27 DE JULHO DE 2006  
Acórdão nº : 107-08.668


IRPJ - PRAZO - PRECLUSÃO - Escoado o prazo previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, opera-se a decadência do direito da parte para interposição do recurso voluntário, consolidando-se a situação jurídica consubstanciada na decisão de primeira instância

Recurso não conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NOTRE DAME SEGURADORA S.A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA  
PRESIDENTE

  
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, RENATA SUCUPIRA DUARTE, HUGO CORREIA SOTERO e FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ (Suplente Convocado). Ausente, justificadamente, o Conselheiro NILTON PÊSS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13808.001941/98-68  
Acórdão nº : 107-08668

Recurso nº : 146033

Recorrente : NOTRE DAME SEGURADORA S.A.

## RELATÓRIO

NOTRE DAME SEGURADORA S.A., procedimento de revisão de sua DIRPJ/94 pela Malha Fazenda, foi autuada por compensar prejuízos acima dos existentes, consoante auto de infração de fls. 23/29.

Impugnou a exigência (fls. 1/15), alegando nulidade por falta de clareza da peça básica, cerceamento do seu direito de defesa, com violação a seus direitos constitucionais, faltando, inclusive, liquidez e certeza no lançamento.

Sustenta a impugnante que a diferença apontada pelo fisco teve origem no errôneo preenchimento do formulário da DIRPJ/91, pela colocação em campo impróprio das diferenças IPC/BTNF, a partir do período-base de 1990. Insurge-se, também contra a multa de lançamento de ofício que considera confiscatória, e os juros de mora calculados com base na taxa SELIC, discorrendo a respeito de suas legalidades. Requereu a realização de perícia.

A Turma Julgadora (fls. 64/80) rejeitou as preliminares de nulidade e cerceamento do direito de defesa argüidas, e bem assim de inconstitucionalidade.

No mais, com base no Demonstrativo das Compensações de Prejuízos, de fls. 28, conclui que efetivamente, em maio de 1993, o valor do saldo remanescente de prejuízos fiscais corrigidos, no valor de CR\$ 1.720.591 compensa apenas em parte o lucro real apurado no mês de maio de 1993, e, a partir daí, as compensações efetuadas nos meses seguintes são indevidas e foram glosadas corretamente.

E diz ainda o julgador que 'totalmente descabido o argumento de erro



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13808.001941/98-68  
Acórdão nº : 107-08668

é certo que no período-base de 1990, exercício de 1991, a impugnante apurou lucro real, e que não havia prejuízos fiscais de exercícios anteriores a compensar (fls. 28). E que o exame da fl. 27 do LALUR, parte B, fls. 19, indica que a respectiva conta é denominada "Diferença IPC/BTNF 1991". Esta, com certeza, não é a conta de prejuízo fiscal, pois não só a impugnante apurou lucro real no período-base de 1990, como já foi visto, mas, também, a primeira compensação em janeiro de 1993, consigna o valor de Cr\$ 481.666.084,00 (fls. 19), que corresponde a Cr\$ 481.666,08, valor muito inferior à compensação de prejuízo fiscal efetuada na ocasião, no valor de CR\$ 1.556.364 (fls. 19, 28, 47-v). Em primeiro lugar, não está provado que a impugnante seguiu o BTNF, e, em segundo lugar, o BTNF prejudicou os que tinham saldos devedores, mas beneficiou os que tinham saldos credores de correção monetária. Observa-se, à fl. 19, no LALUR, que o saldo é , e portanto, a impugnante foi beneficiada pelo uso do BTNF.

Em seu recurso (fls.85/102), lido na íntegra para melhor conhecimento do Plenário, a empresa esclarece que não apresentou preliminar de inconstitucionalidade de lei, mas a plena aplicação da legislação ao caso concreto. Critica os fundamentos do julgado e sustenta o acerto do seu procedimento, perseverando nas razões de sua impugnação, inclusive em relação à natureza confiscatória da multa e aos juros de mora com base na taxa Selic.

A empresa foi intimada da decisão da Turma Julgadora em 17/04/03 (fls 83) e postou o seu recurso nos Correios em 21/05/03 (fls. 85 e 108-v) o qual foi instruído com arrolamento de bens (fls. 149/168).

A recorrente apresenta petição em que assevera haver concomitância de matéria constante dos presentes autos com ação declaratória contra a União, perante a Justiça Federal, visando, exatamente, a deduzir a diferença de correção monetária independentemente do limite legal fixado, juntando documentos para comprovar sua assertiva.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13808.001941/98-68  
Acórdão nº : 107-08668

VOTO

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator.

A petição de fls. 85/102 foi apresentada fora de prazo de 30 (trinta) dias estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235/72 para interposição de recurso contra a decisão de primeira instância, quando já se consolidara a situação jurídica consubstanciada na decisão de primeira instância.

Com efeito, intimada a sociedade da decisão em 17/04/2003, numa quinta-feira (fls. 83), o prazo para apresentação de recurso encerrou-se em 17/05/2003, que caiu num dia de sábado, prorrogando-se automaticamente para o primeiro dia útil seguinte, segunda-feira, dia 19/05/2003. No entanto, postou o seu recurso nos Correios, no dia 21/05/2003 (fls. 85 e 108-v).

Assim, deixo de tomar conhecimento do recurso, por perempto.

Sala das Sessões, em 27 de julho de 2006.

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES